



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO NO ACESSO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º As escolas públicas da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Creches em tempo integral e Educação de Jovens e Adultos – EJA da Rede Municipal de Ensino de São Caetano do Sul, deverão dispor, nas portarias de entrada as dependências das escolas, de meios para identificar o acesso de toda e qualquer pessoa a instituição escolar.

Art. 2º A identificação deve abranger a identificação do nome, RG e CPF, endereço, telefone para contato, e o motivo pelo qual se requer acesso à instituição de ensino municipal.

Parágrafo único. O acesso somente será permitido com a devida identificação e a recusa em fornecer qualquer das informações elencadas no "caput" impedirá o acesso à escola pública municipal.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º As escolas públicas municipais deverão ter controle das pessoas responsáveis em retirar as crianças e adolescentes da instituição de ensino, sendo proibida a saída dos menores por pessoa diversa da que constar no registro da escola, sem que haja autorização expressa dos pais ou responsável.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta propositura visa assegurar obrigatoriedade de identificação no acesso às escolas municipais de São Caetano do Sul, como forma de proteção e segurança aos alunos, professores, bem como todos aqueles que fazem parte da comunidade escolar do Município de São Caetano do Sul.

Impende considerar que a matéria não é exclusiva de Lei Federal, uma vez que trata de assunto local, onde é cabível, portanto, a legislação municipal sobre o tema, de acordo com o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal.

Ademais, deve se levar considerando que, segundo a Constituição Federal, a principal lei do país, a Educação é um direito social.

A escola é uma das instituições que compõem a chamada rede de proteção à infância e adolescência. Nesse sentido, esta propositura visa garantir aos alunos, juntamente com os outros componentes da comunidade escolar, a proteção e segurança dentro do ambiente escolar do Município de São Caetano do Sul.

Atualmente, o Município de São Caetano do Sul possui 67 unidades de ensino, 16 EMIs, 30 EMEIs, 20 EMEFs, uma com ensino fundamental e médio, some a isso escolas de idiomas e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

informática, além de oficinas no centro digital.

Percebe-se a quantidade significativa de escolas municipais em funcionamento no nosso Município, por isso é importante garantir que todas as pessoas que frequentam as instituições de ensino estejam resguardadas e protegidas, até porque todas elas estão sob a responsabilidade do Município.

ASPECTO JURÍDICO FORMAL LEGISLATIVO.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. Assim, poderá prosseguir.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 6º, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria não é apenas de iniciativa privativa do Prefeito. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a aperfeiçoar o atendimento aos munícipes na área de educação.

Com efeito, a jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Vale reproduzir a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

“No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911). (negritos acrescentados).

Claro está que, à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

Portanto, diante dos aumentos dos casos de violência dentro das instituições escolares em todo o país, torna-se importante criar meios para a proteção e segurança de toda a comunidade escolar do Município de São Caetano do Sul, principalmente relacionado as crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas da nossa cidade, que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

Plenário dos Autonomistas, 13 de fevereiro de 2023.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR